



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Franca, 24 de março de 2021.

Exmo. Sr.
Marcelo Tidy
D.D. Vereador
Franca/SP

Ref.:

Projeto de Lei nº 43/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a promover a numeração, demarcação ou identificação dos postes com lâmpadas ou luminárias de energia elétrica que são de sua responsabilidade, situados no município de Franca/SP.

Srs. Vereadores,

Venho, através do presente, informar que analisando o projeto em epígrafe, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação verificou que a matéria envolve a regulamentação dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias de energia elétrica no município.

Todavia, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, e, nos limites desta competência, a União editou a Lei Federal nº Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL e lhe delegou poderes normativos, inclusive para regular a prestação de serviços.

Assim, a obrigação prevista no projeto e imposta às prestadoras de serviço de energia elétrica viola, salvo melhor juízo, o princípio federativo, haja vista tratar de matéria de competência da União.

Neste sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo, já se manifestou:

“É evidente que questões que envolvam as prestadoras de serviço de energia elétrica, ainda que de âmbito municipal, não é um problema que deva ser resolvido pelo município. É medida voltada ao interesse geral, cabendo somente à União legislar a respeito, dentro da competência exclusiva que lhe foi outorgada pela Constituição Federal. No mais, a norma objurgada configura ingerência do município na relação firmada entre a União e as concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica, e acaba por contrariar o disposto no art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal, na medida em que a concessionária se submete ao regramento, fiscalização e direção do poder concedente do serviço público, sendo a União titular do serviço de energia elétrica. Sobre edição de lei por ente federativo diverso do ente concedente, impondo obrigação à concessionária prestadora de serviço de energia elétrica, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADINs nº 3558/RJ e nº 2337-3/SC: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 3.915/2002 E N. 4.561/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE OBRIGAM AS CONCESSIONÁRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



DE SERVIÇO PÚBLICO A INSTALAREM MEDIDORES DE CONSUMO. CONFIGURADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 21, INC. XI E XII, ALÍNEA B E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.” (STF – ADIN 3558 RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado de 17/03/2011, Tribunal Pleno, Publicado em 06/05/2011) “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADOMEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – INVIALIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (STF – ADIN 2337/SC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado de 21/06/2002, Tribunal Pleno, publicado 21/06/2002).” (Protocolado nº 139.314/2018)

Assim, o projeto ficará aguardando a manifestação, nos termos regimentais, para fins de expedição do parecer competente.

Atenciosamente,

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação